



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864571 - PR (2023/0390480-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : FABRICIO ADRIAN LIMA MUNIS (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ANÁLISE DEVIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a necessidade de se acautelar a ordem pública, em virtude do risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o comércio de entorpecentes envolve sucessão familiar e o autuado já o desenvolvia, conforme confissão, há algum tempo. Sublinhou-se que no endereço seria realizado a prática do tráfico de drogas, em substituição à atividade do pai do ora paciente, cuja abrangência considerável envolvia o abastecimento dos centros clandestinos de consumo (“bocas de fumo”) no Parque Industrial e no Jardim Arco Íris. Destacou-se, outrossim, o modo de execução do crime: *“a droga era fracionada em porções menores, buscada para pronta dispersão entre os interessados; e porções maiores, armazenadas enterradas em pastos (0008855-10.2023.8.16.0173, seq. 1.3). O fracionamento funciona como estratégia para dificultar a investigação e as consequências dela derivadas”*.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de se evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

4. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864571 - PR (2023/0390480-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : FABRICIO ADRIAN LIMA MUNIS (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ANÁLISE DEVIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a necessidade de se acautelar a ordem pública, em virtude do risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o comércio de entorpecentes envolve sucessão familiar e o autuado já o desenvolvia, conforme confissão, há algum tempo. Sublinhou-se que no endereço seria realizado a prática do tráfico de drogas, em substituição à atividade do pai do ora paciente, cuja abrangência considerável envolvia o abastecimento dos centros clandestinos de consumo (“bocas de fumo”) no Parque Industrial e no Jardim Arco Íris. Destacou-se, outrossim, o modo de execução do crime: *“a droga era fracionada em porções menores, buscada para pronta dispersão entre os interessados; e porções maiores, armazenadas enterradas em pastos (0008855-10.2023.8.16.0173, seq. 1.3). O fracionamento funciona como estratégia para dificultar a investigação e as consequências dela derivadas”*.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de se evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

4. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por C. H. V. DOS S. R. contra decisão singular por mim proferida, às fls. 773/782, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 783/951), a defesa reitera, em apertada síntese, que não é válida a fundamentação para manter a prisão preventiva. Pondera que, em caso de condenação, será fixado regime diverso do fechado, o que demonstra a desproporcionalidade da segregação antecipada.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de conceder a ordem determinando a liberdade do ora agravante.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como outrora afirmado, no caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a necessidade de se acautelar a ordem pública, em virtude do risco concreto de reiteração delitiva, elemento extraído a partir do fato de que o comércio de entorpecentes envolve sucessão familiar e o autuado já o desenvolvia, conforme confissão, há algum tempo. Sublinhou-se que no endereço seria realizado a prática do tráfico de drogas, em substituição à atividade do pai do ora paciente, cuja abrangência considerável envolvia o abastecimento dos centros clandestinos de consumo (“bocas

de fumo”) no Parque Industrial e no Jardim Arco Íris. Destacou-se, outrossim, o modo de execução do crime: *"a droga era fracionada em porções menores, buscada para pronta dispersão entre os interessados; e porções maiores, armazenadas enterradas em pastos (0008855-10.2023.8.16.0173, seq. 1.3). O fracionamento funciona como estratégia para dificultar a investigação e as consequências dela derivadas"* (fl. 84).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de se evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

De mais a mais, inexistente ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Nessa ordem de ideias, por hora, a decisão agravada deve mantidas pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"[...]

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente writ a revogação da prisão preventiva. A referida segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem, tendo sido especialmente destacados trechos do decreto preventivo, nos seguintes termos:

"[...]

Não obstante se alegue que inexistiu fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente, não é isto o que se vislumbra da decisão combatida. Ao decretar a prisão preventiva, o juízo fundamentou sua decisão nos seguintes termos (32.1 da ação penal):[...]Na espécie, existem provas da (boletim de ocorrência [seq. 1.4], materialidade auto de exibição e apreensão [seq. 1.12-13; e seq. 1.19] e auto de constatação provisória [seq. 1.15], além de arquivo de imagem quanto aos objetos apreendidos[seq. 1.22]). Concorrem, também à espécie indícios suficientes da autoria, notadamente diante dos depoimentos das testemunhas (seq. 1.6-8).

Segundo os policiais militares que atenderam à ocorrência, o investigado foi flagrado guardando e mantendo em depósito substâncias entorpecentes e dinheiro assim que a equipe iniciou as buscas em sua residência, em cumprimento do mandado de busca e apreensão.

No que tange aos requisitos da prisão preventiva (CPP, art. 312), entende-se que, neste caso em particular, faz-se necessária para garantir a ordem pública. Ressalta-se que, até o momento, os elementos informativos apontam que o autuado

poderia estar arraigado no submundo do crime, uma vez que sua residência foi alvo de informação anônima de que poderia estar realizado tráfico de drogas, em substituição à atividade que em tese seria praticada anteriormente por seu pai. Em razão disso foi alvo de busca e apreensão judicial (0008855-10.2023.8.16.0173).

Embora a quantidade não seja suficiente por si para caracterizar o tráfico de drogas, na hipótese a suspeita da atividade ilícita, conhecida da comunidade local, antecede a própria medida de busca, cujo resultado era incerto. A apreensão da droga, cujo valor tende a ser expressivo, e do dinheiro, para o qual não se declinou origem lícita, confirma as suspeitas de existência da prática de ilícitos no endereço domiciliar. A se tratar efetivamente de transação envolvendo bens móveis de valor considerável (veículo, motocicleta) a prova do negócio pode ser demonstrada por documentos de propriedade e transferência, a serem obtidos pelos órgãos próprios ou por qualquer outro meio de prova admitido em direito.

Não há nos autos, nesse momento, elementos que levem a essa confirmação. Além disso, a apreensão do entorpecente, quantitativamente relevante, juntamente com dinheiro, igualmente expressivo, indicam a possível prática de fracionamento e comercialização das substâncias, em especial porque ambos estiveram relacionados ao mesmo contexto de recreação por narguilé, a expor o vínculo comum entre produto e resultado econômico dele advindo. Igualmente em decorrência desse contexto fático se agrava ainda mais a situação do envolvido, visto que há suspeitas de que no endereço seria realizado a prática do tráfico de drogas, em substituição à atividade do pai, cuja abrangência considerável envolvia o abastecimento dos centros clandestinos de consumo ("bocas de fumo") no Parque Industrial e no Jardim Arco Íris. Segundo a investigação a droga era fracionada em porções menores, buscada para pronta dispersão entre os interessados; e porções maiores, armazenadas enterradas em pastos (0008855-10.2023.8.16.0173, seq. 1.3). O fracionamento funciona como estratégia para dificultar a investigação e as consequências dela derivadas.

A despeito de a forma de execução identificada supor um fracionamento de porções menores, a quantidade de droga encontrada na residência do autuado, somente ela, demonstra certo grau de ousadia porque, uma vez submetida a fracionamento, 51 gramas de substância análoga a "crack" podem gerar múltiplas novas porções diminutas. Os policiais estimam que a operação conduza a cerca de 150 a 200 pedras. Essa conclusão tem por fundamento a média de que a cada 5 gramas se obtém entre 20 a 25 pedras. Segundo o relato policial, ainda, a droga encontrada corresponderia a uma fração menor do total adquirido, que seria de 200 gramas (seq. 1.8).

A grande maioria da droga, portanto, nesse contexto, já havia sido destinada à comercialização. Excluída a incerta maior quantidade revelada pelo policial, o equivalente monetário da droga apreendida corresponde em si a razoáveis valores e a sua comercialização atua para potencializar o investimento feito, gerando altos lucros. A quantidade encontrada, enfim, é suficiente para atender a uma demanda bastante razoável de usuários, e não se apresenta coerente com um contexto de mero uso, não obstante as alegações da defesa (0010415-84.2023.8.16.0173, seq.1.5).

Esse contexto fático é prejudicial sobretudo à vista da vida pregressa do autuado, a sobrepor-se inclusive à sua condição pessoal favorável, a qual, a despeito das declarações quanto a emprego (0010415-84.2023.8.16.0173, seq. 1.4-5), não serve, nesse momento, à atenuação das consequências para os fatos imputados, uma vez que presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva (seq. 12). Sequer o autuado, quando indagado, informou o compromisso com o emprego formal (seq. 1.10). Ele teria, inclusive, compartilhado ao policial que no momento atual estaria desempregado, contradizendo assim o teor das declarações (seq. 1.8).[...]A garantida da ordem pública está também caracterizada pela necessidade de conter a reiteração criminosa e evitar a prática de novas ações de tráfico, uma vez que o negócio envolve sucessão familiar e o autuado já o desenvolvia, em tese, há cerca de três meses (seq. 1.6), sendo que, antes, novamente

em tese, se dedica ao transporte de cigarros e que atualmente não se demonstrou o compromisso com qualquer atividade lícita (seq. 1.8), apesar da alegação de autônomo (seq. 1.10).

Diante da natureza do caso e consoante fundamentação já externada, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas é suficiente para acautelar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa por parte do autuado.

POSTO ISSO, a) HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de FABRÍCIO ADRIAN LIMAMUNIS, com fulcro no art. 302, inc. I, do Código de Processo Penal; b) CONVERTO a prisão em flagrante do autuado FABRÍCIO ADRIAN LIMAMUNIS em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 310, inc. II, e 312 do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública; ec) INDEFIRO o pedido de liberdade provisória 0010415-84.2023.8.16.0173 (apenso), pelos mesmos fundamentos. [...]”

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso em debate, ao contrário do sustentado pela Defesa, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente.

O Tribunal de origem destacou a necessidade de se acautelar a ordem pública, em virtude do risco concreto de reiteração delitiva, elemento extraído a partir do fato de que o comércio de entorpecentes envolve sucessão familiar e o autuado já o desenvolvia, conforme confissão, há algum tempo. Sublinhou-se que no endereço seria realizado a prática do tráfico de drogas, em substituição à atividade do pai do ora paciente, cuja abrangência considerável envolvia o abastecimento dos centros clandestinos de consumo (“bocas de fumo”) no Parque Industrial e no Jardim Arco Íris. Destacou-se, outrossim, o modo de execução do crime: “a droga era fracionada em porções menores, buscada para pronta dispersão entre os interessados; e porções maiores, armazenadas enterradas em pastos (0008855-10.2023.8.16.0173, seq. 1.3). O fracionamento funciona como estratégia para dificultar a investigação e as consequências dela derivadas” (fl. 84).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de se evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE

DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. LOCALIZAÇÃO DE DROGAS, BALANÇA DE PRECISÃO E DE R\$10.500,00 (DEZ MIL E QUINHENTOS REAIS) EM ESPÉCIE. ARMAZENAGEM DE DROGAS PARA COMPARSA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a maior periculosidade do agravante, revelada não só pela apreensão de drogas - 18,36g de cocaína e 100,89g de maconha -, de balança de precisão e de cerca de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) em espécie, mas sobretudo pela notícia de que o agente estaria novamente envolvido com a mercancia ilícita e seria responsável por armazenar drogas para um comparsa, fato que ensejou a expedição de mandado de busca e apreensão para o seu endereço, o que demonstra seu maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.

2. A prisão preventiva também se mostra necessária para evitar a reiteração criminosa, uma vez que o agravante é reincidente específico, já tendo sido condenado por tráfico de drogas na forma privilegiada.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 810.473/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a contumácia delitiva do recorrente.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Ao contrário do que alega a defesa, de que houve invasão de domicílio, observa-se, das informações prestadas, bem como do acórdão impugnado, que os policiais atuaram em cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido no dia 23/10/2019, pelo Juízo da 3ª Vara de Tóxicos.

5. Recurso não provido.

(RHC 122.066/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. In casu, apesar da pequena quantidade de droga apreendida - 5,37 gramas de cocaína -, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, visto que, conforme consignado no decreto preventivo, o ora agravante é egresso do sistema penitenciário, já tendo sido condenado por crime de tráfico de entorpecentes e receptação.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 567.732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Não comporta análise o pedido de revogação da custódia com fundamento na Resolução n. 62/CNJ, sob pena de supressão de instância, uma vez que o acórdão recorrido não examinou a matéria.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas - 59 eppendorfs contendo cocaína, 73 porções de crack, 50 porções de maconha, 64 porções de haxixe -, o real risco de reiteração delitiva que, conforme noticiado pelo Magistrado de piso, conquanto primário, o paciente foi preso há menos de 1 ano, em razão do mesmo delito (fl. 55). Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada.

(HC 572.447/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020)

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DA ORDEM

PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida privativa de liberdade, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, especialmente o modus operandi relatado, apontando-se que o paciente/agravante, após dissimuladamente entrar em um ônibus fretado pela empresa em que a vítima trabalha e fazer-se passar por empregado, teria prendido a vítima contra a parede, logo após o seu desembarque, desferindo-lhe um golpe com faca de cozinha na altura de seu abdome, causando lesões corporais de natureza leve, situação esta que revela a ousadia e periculosidade do acusado.

3. Ademais, colhe-se dos autos que "antes de sofrer a agressão, a vítima vivia sob constantes ameaças do paciente, demonstrando comportamento agressivo e possessivo, levando a entender que, uma vez solto, voltará a delinquir, colocando em risco a integridade da vítima." Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, ainda, para assegurar a integridade física e psicológica da vítima.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao paciente, tratase de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

7. Não se justifica, assim, a revogação da custódia, em especial diante dos veementes indícios de periculosidade acima expostos. Suficiente, portanto, recomendar ao magistrado que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019, conforme já feito na decisão agravada.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 577.334/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não

conheço do habeas corpus."

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 864.571 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0390480-2

Número de Origem:

00104089220238160173 00766515220238160000 104089220238160173 766515220238160000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO

ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216

ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619

KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : FABRICIO ADRIAN LIMA MUNIS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO ADRIAN LIMA MUNIS (PRESO)

ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216

ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619

KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024